



## LEI Nº 6.650, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de sanitários comuns em lojas comerciais e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ CARLOS GRATZ, seu Presidente, promulgo nos termos do [artigo 66, §7º da Constituição Estadual](#), a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação e o funcionamento de sanitários em uso comum em casas comerciais localizada em todo território estadual, e com mais de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

**Art. 2º** Excluem-se do que determina o artigo anterior, as firmas localizadas em shoppings, exceto as situadas nas praças de alimentação.

**Art. 3º** Consideram-se casas comerciais para o que determina os artigos 1º e 2º desta Lei, as lojas, lojas de departamento, lanchonetes, casas bancárias, salões de serviços, restaurantes, “self service” e “fast foods”.

**Art. 4º** Constitui ato ilícito impedir ou dificultar a utilização dos sanitários de uso comum já existentes nas lojas e/ou salões de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** A inobservância dos termos desta Lei, sujeita os infratores a multas de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR's.

**Parágrafo único.** A reincidência obrigará o Estado a cancelar qualquer tipo de autorização, mesmo que precária, para o funcionamento da empresa transgressora.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 11 de abril de 2001.

**JOSÉ CARLOS GRATZ**  
*Presidente*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/2001